



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Inclui § 3º ao art. 225 com a seguinte redação:

“Art. 225.....

.....

§ 3º A alíquota zero prevista no § 1º, inc. II, aplica-se também à importação de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento, por contribuinte sujeito ao regime de que trata a Seção VIII deste Capítulo, inclusive quando fornecidos por fornecedor não participante do arranjo.”

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de pagamento via arranjos de pagamento depende, muita das vezes, da importação de insumos relevantes (p.ex. royalties, processamento de dados e outros serviços técnicos).

Considerando a redação atual do art. 205, § 1º do PLP 68, há um risco relevante dessas atividades fornecidas do exterior serem entendidas como não enquadradas no regime específico de arranjos de pagamento. Como resultado disso, a sua importação estaria sujeita à tributação por IBS/CBS pelo regime geral, nos termos dos arts. 62 e 63, à alíquota global de 26,5%, e não à alíquota zero, aplicável, via de regra, às importações de serviços financeiros, conforme o art. 225 do PLP.

Os prestadores de serviço de arranjos de pagamento poderão apropriar créditos de IBS/CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços, nos termos do art. 301 do PLP 68, inclusive no caso de importação. Contudo, a

diferença entre as alíquotas de IBS/CBS que seriam aplicáveis na importação dos bens e serviços empregados na atividade de arranjos de pagamento (26,5%), considerando o regime geral, daquelas aplicáveis aos serviços de arranjos de pagamento prestados localmente, sujeitas ao regime específico de serviços financeiros (cujo somatório estima-se em aprox. 10%), resultará em acúmulo de créditos, com consequências financeiras extremamente negativas, especialmente dado à relevância dos valores envolvidos.

O impacto negativo no fluxo de caixa das companhias seria significativo, com efeito no custo financeiro geral das suas operações, que reverberaria na oneração da cadeia de pagamentos, atingindo, no fim do dia, o comerciante, que depende dessa infraestrutura para processar os pagamentos das suas vendas.

Para evitar esse efeito nocivo, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 225, para assegurar aplicação da alíquota zero de IBS/CBS também sobre as importações de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9021896747>